



Número: **0704018-27.2018.8.07.0000**

Classe: **PETIÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **6ª Turma Cível**

Órgão julgador: **Gabinete do Des. Alfeu Machado**

Última distribuição : **22/03/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Relator: **ALFEU GONZAGA MACHADO**

Processo referência: **0031740-28.2015.8.07.0018**

Assuntos: **Efeitos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	
Procurador/Terceiro vinculado	INSTITUTO DO CANCER INFANTIL E PEDIATRIA ESPECIALIZADA - ICIPE (REQUERENTE)
INSTITUTO DO CANCER INFANTIL E PEDIATRIA ESPECIALIZADA - ICIPE (REQUERENTE)	MARIO MARCOS PINTO DA CUNHA (ADVOGADO)
MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS (REQUERIDO)	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS (REQUERIDO)
	RAFAEL DE AGUIAR BARBOSA (INTERESSADO)
RAFAEL DE AGUIAR BARBOSA (INTERESSADO)	LEONARDO ESTEVAM MACIEL CAMPOS MARINHO (ADVOGADO)
ELIAS FERNANDO MIZIARA (INTERESSADO)	ELIAS FERNANDO MIZIARA (INTERESSADO)
JOELSON COSTA DIAS (ADVOGADO)	MARCO AURELIO DA COSTA GUEDES (INTERESSADO)
MARCO AURELIO DA COSTA GUEDES (INTERESSADO)	FRANCISCO DAS CHAGAS JUREMA LEITE DE MELO (ADVOGADO)
DISTRITO FEDERAL (INTERESSADO)	DISTRITO FEDERAL (INTERESSADO)
	SECRETÁRIO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL (INTERESSADO)
SECRETÁRIO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL (INTERESSADO)	
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL (INTERESSADO)	ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL (INTERESSADO)
JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO (ADVOGADO)	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL (INTERESSADO)
DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL (INTERESSADO)	
CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEERAL (INTERESSADO)	CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEERAL (INTERESSADO)
	TRIBUNAL DE CONTAS DE BRASÍLIA - DO DISTRITO FEDERAL (INTERESSADO)
TRIBUNAL DE CONTAS DE BRASÍLIA - DO DISTRITO FEDERAL (INTERESSADO)	
MINISTERIO PUBLICO DE CONTAS DO DF (INTERESSADO)	MINISTERIO PUBLICO DE CONTAS DO DF (INTERESSADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
42876 34	01/06/2018 13:16	Manifestação MPDFT	Petição

PEDIDO DE EFEITO EM APELAÇÃO
Nº 0028130-69.2016.8.07.0001

Feito: Pedido de efeito suspensivo em apelação

Requerente: Instituto do Câncer Infantil e Pediatria Especializada – ICIPE

MANIFESTAÇÃO Nº 101/2018

EMINENTE RELATOR,

O Instituto do Câncer Infantil e Pediatria Especializada – ICIPE pretende, por meio do presente incidente, obter efeito suspensivo ao apelo que interpôs contra a sentença que o condenou, e também a outros réus, pela prática de ato de improbidade administrativa (art. 11, *caput*, e inciso I, c/c art. 3º, todos da Lei 8.429/92), à sanção de “*proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário pelo prazo de 3 (três) anos*”.

O requerente ancorou seu pedido em suposta nulidade da sentença, proferida sem que houvesse a formação de litisconsórcio com o Distrito Federal, que entende necessário, bem como sua extensão para além da matéria discutida na demanda (*extra petita*), e também no *periculum in mora* decorrente da possibilidade de que a imediata produção de efeitos do julgado acabe por retirá-lo da administração do Hospital da Criança de Brasília, acarretando a paralisação do importante e diferenciado serviço público de saúde que tem prestado à população do Distrito Federal e entorno, notadamente em casos ligados ao tratamento do câncer infantil, o que significaria dano grave de difícil e improvável reparação.

O Distrito Federal peticionou requerendo o seu ingresso no feito, aderindo ao pedido do requerente quanto à atribuição de efeito suspensivo ao recurso.



Diante das severas consequências que poderiam advir do imediato cumprimento da sentença, bem como dos alardes criados no seio da sociedade por meio dos veículos de mídia, o Desembargador-Relator designou audiência de conciliação, que foi realizada em 04/04/2018, a fim de delimitar a questão a ser decidida (atribuição de efeito suspensivo a recurso), fixando condições exigíveis para o acolhimento do pedido. Eis as condições (ID 3935272):

a) A apresentação de propostas concretas, com prazos factíveis, para submissão do ICIPE a novo procedimento administrativo tendente a qualificá-lo como Organização Social, observados todos os critérios legais disciplinados na Lei Distrital n° 4.081/2008 e no Decreto n°. 29.870/08, notadamente quanto às disposições imprescindíveis do Estatuto Social, formação e atribuições do Conselho de Administração. Prazo: 90 (noventa) dias úteis.

b) A apresentação de compromisso formal de realizar contratação de pessoal mediante concorrência ampla e com critérios objetivos de seleção observando, assim, os critérios do artigo 1° do Decreto Distrital n° 30.136/2009, prestando informações ao Juízo e ao Ministério Público sobre esses procedimentos enquanto tramitar o processo, e sem necessidade de dispensa dos profissionais até então contratados. Prazo: 90 (noventa) dias úteis.

c) Apresentação em Juízo e divulgação no Diário Oficial e nos sítios eletrônicos do Distrito Federal do programa de trabalho desenvolvido e futuro, discriminando os recursos orçamentários empenhados e programados para empenho, observando-se estritamente os requisitos elencados no artigo 9°, do Decreto n°. 29.870/08 e encaminhando essas informações aos Órgãos Ministeriais em atuação no feito e ao Tribunal de Contas do Distrito Federal. Prazo: 90 (noventa) dias úteis.

d) O compromisso do Distrito Federal de promover a fiscalização periódica das atividades do ICIPE, com a devida divulgação desses resultados, nos moldes do artigo 8° e seguintes da Lei Distrital n° 4.081/2008 e artigo 12 e seguintes do Decreto n°. 29.870/08. Prazo: 90 (noventa) dias úteis.



e) O Compromisso do Distrito Federal em realizar chamada pública, com ampla divulgação das condições propostas para o contrato de gestão, na hipótese de renovação ou prorrogação do contrato firmado com o ICIPE, viabilizando, assim, a futura concorrência de outras entidades interessadas. Prazo: 90 (noventa) dias úteis.

O Desembargador-Relator concedeu às partes o prazo de 5 (cinco) dias úteis para que se manifestassem sobre as condições por ele estabelecidas, tendo o Distrito Federal atravessado o expediente de ID 4079704, e o ICIPE, o de ID 4081940, concordando com as condições e juntado documentos que corroboram a adesão a esse compromisso.

É o breve relato dos autos. Segue manifestação.

O art. 995 do CPC, aplicado subsidiariamente ao caso, disciplina da seguinte forma o efeito suspensivo de recursos no processo civil:

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

*Parágrafo único. **A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.***

Extrai-se dos autos que o requerente foi condenado pela prática de ato de improbidade administrativa por haver obtido, contrariamente ao que estabelece a legislação de regência, a qualificação jurídica de Organização Social, o que possibilitou fosse contratada pelo Distrito Federal para gerir o Hospital da Criança de Brasília – HBC. A penalidade mais severa imposta ao requerente diz com a “proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário pelo prazo de 3 (três) anos”, determinação que, se imediatamente executada, poderia resultar na ruptura de contrato vigente que mantém com o Poder Público local, e que é



diverso do questionado na ação de improbidade, diga-se, e por meio do qual mantém-se na administração do HCB.

Observa-se, a toda evidência, que a situação de risco de dano grave e de difícil reparação emerge justamente da possibilidade da ruptura contratual aventada no parágrafo anterior, que poderia resultar a interrupção abrupta de serviço de grande excelência e relevância social prestado pelo requerente à população do Distrito Federal, circunstância, aliás, absolutamente incontroversa nos autos, como o próprio Desembargador-Relator ponderou em sua decisão de ID 3935272, o que fez nos seguintes termos:

*Na hipótese em apreço, **é evidente a presença de risco de dano grave de difícil ou impossível reparação, já pode ensejar a interrupção da atuação do ICIPE no Hospital da Criança José de Alencar, e é notória a qualidade e eficiência com que presta seus serviços à população do Distrito Federal.***

*Nesse ponto, reitero que **é incontroverso o atendimento de excelência promovido pela instituição e o risco desse atendimento restar prejudicado diante da deficiência também notória da gestão pública da saúde no Distrito Federal, que é diariamente sentido nesse Egrégio Tribunal de Justiça com milhares de ações em curso para garantir atendimento médico básico pela rede pública local.***

*Mas, como já assinalado, esse não é o objeto do litígio, **tratando-se questão valorada única e exclusivamente para fins de apuração do periculum in mora necessário a concessão do pretendido efeito suspensivo, tornando desnecessárias maiores considerações sobre a questão que é incontroversa.***

Considerando-se estar o *periculum in mora* demonstrado de plano, resta perquirir se existe a possibilidade de que o recurso interposto pelo requerente resulte na reversão de sua condenação. E a resposta para essa indagação, ao menos neste momento, parece ser positiva.



A parceria firmada entre o Poder Público e a ABRACE já contemplava em seu projeto, além da construção de um hospital, a possibilidade de instituição de uma entidade que ficaria incumbida única e exclusivamente da gestão de seus serviços. Consoante se extrai da inicial da ação de improbidade, esse ajuste restou materializado pelo Convênio nº 014, que tinha por escopo a **“colaboração e atuação conjunta da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal e da ABRACE na construção do INSTITUTO PEDIÁTRICO – IP, hospital de pesquisa, diagnóstico e tratamento do câncer infantil, a ser efetivada nos termos do plano de trabalho anexo”** ao convênio, prevendo a possibilidade da celebração de **“outro convênio, contrato de gestão ou termo de parceria, se presentes os requisitos para tanto, pelo qual a Secretaria de Saúde do Distrito Federal e a entidade que deverá ser futuramente constituída pela ABRACE dividirão a responsabilidade pela gestão do novo Instituto Pediátrico – IP”**.

A ABRACE e o Distrito Federal envidaram esforços para cumprir o ajuste consolidado por meio do convênio acima mencionado, instituindo, sob esse sol, o ICIPE, que herdou toda a experiência e tradição da instituidora (ABRACE) – inclusive quanto a profissionais médicos e dirigentes –, para que, na qualidade de organização social, tomasse a frente da gestão do Hospital da Criança de Brasília.

Considerando as circunstâncias narradas linhas acima, o Desembargador-Relator condicionou a concessão de efeito suspensivo ao recurso de apelação às condições já reproduzidas nesta peça, tendo o requerente (ICIPE) e o Distrito Federal as atendido da seguinte forma:

a) A apresentação de propostas concretas, com prazos factíveis, para submissão do ICIPE a novo procedimento administrativo tendente a qualificá-lo como Organização Social, observados todos os critérios legais disciplinados na Lei Distrital nº 4.081/2008 e no Decreto nº. 29.870/08, notadamente quanto às disposições imprescindíveis do



Estatuto Social, formação e atribuições do Conselho de Administração. Prazo: 90 (noventa) dias úteis.

- Constata-se que a instituição requerente obteve sua qualificação como organização social por meio do Decreto 32.890, de 10 de junho de 2011 (ID 4081878), tendo obtido a renovação dessa qualificação nas seguintes deliberações do Conselho de Gestão das Organizações Sociais do Distrito Federal – CGOS: 32ª Reunião Ordinária, realizada em 25/06/2013 (ID 4081871); 9ª Reunião Ordinária, realizada em 07/07/2015 (ID 4081873) e 66ª Reunião Ordinária, realizada em 08/08/2017 (ID 4081874).

- Depois da decisão liminar proferida em audiência de conciliação, o ICIPE protocolou o ofício 19/2018 junto ao CGOS (ID 4080082) para requerer novamente a submissão de documentos para (re)qualificação como organização social, apesar de a última dessas qualificações conferir-lhe o título até 20/06/2019.

- O ICIPE também requereu à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal a expedição de Atestado de Capacidade Técnica para comprovar a expertise necessária à assinatura do Contrato de Gestão para administração do HCB (ID 4080092).

b) A apresentação de compromisso formal de realizar contratação de pessoal mediante concorrência ampla e com critérios objetivos de seleção observando, assim, os critérios do artigo 1º do Decreto Distrital nº 30.136/2009, prestando informações ao Juízo e ao Ministério Público sobre esses procedimentos enquanto tramitar o processo, e sem necessidade de dispensa dos profissionais até então contratados. Prazo: 90 (noventa) dias úteis.

- O ICIPE juntou aos autos documentação que comprova que as seleções por ele realizadas gozavam de ampla publicidade, tanto que milhares de candidatos atenderam ao chamamento, como se pode ver do documento de ID 4081887. Colhe-se ainda do acervo documental o Manual de Recrutamento e Seleção (ID 4081884), a conferir maior seriedade às seleções que são realizadas.



- O ICIPE revalidou por meio de petição ao juízo o seu compromisso de sempre imprimir publicidade e objetividade aos processos seletivos de contratação de pessoal.

c) Apresentação em Juízo e divulgação no Diário Oficial e nos sítios eletrônicos do Distrito Federal do programa de trabalho desenvolvido e futuro, discriminando os recursos orçamentários empenhados e programados para empenho, observando-se estritamente os requisitos elencados no artigo 9º, do Decreto nº. 29.870/08 e encaminhando essas informações aos Órgãos Ministeriais em atuação no feito e ao Tribunal de Contas do Distrito Federal. Prazo: 90 (noventa) dias úteis.

- O ICIPE encartou à presente petição de efeito suspensivo uma série de documentos que esclarecem a existência de um plano de trabalhos, que contempla a manutenção e ampliação dos serviços oferecidos no HCB. O Contrato de Gestão 01/2014, que tem vigência até 2019, segue o plano de trabalho de ID 4081893, que detalhadamente exaure o cronograma de implementação e aferição das metas quantitativas e qualitativas traçadas pela instituição.

- Juntou-se ao caderno processual a prestação de contas relativa ao Contrato de Gestão 01/2011 – SES/DF, que recebeu decisão favorável, em razão de sua regularidade, pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal (ID 4081930). Além disso, comprovou-se a prestação de contas, também junto à Corte de Contas local, dos exercícios de 2012 e 2013 (ID 4081931 e ID 4081932).

- O ICIPE tem o cuidado de prestar contas de sua gestão e de seu exercício financeiro ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios – MPDFT, como se pode ver do ID 4081922, tendo o órgão ministerial, nessa oportunidade, emitido parecer favorável à regularidade da prestação de contas apresentada.

- Foram também apresentados expedientes relativos às prestações de contas anuais à Controladoria-Geral do Distrito Federal (ID 4081926, ID 4081927, ID 4081928 e ID 4081929).



d) O compromisso do Distrito Federal de promover a fiscalização periódica das atividades do ICIPE, com a devida divulgação desses resultados, nos moldes do artigo 8º e seguintes da Lei Distrital nº 4.081/2008 e artigo 12 e seguintes do Decreto nº. 29.870/08. Prazo: 90 (noventa) dias úteis.

- Acerca desse ponto, curial transcrever excerto da peça processual apresentada pelo Distrito Federal (ID 4079704):

“O DISTRITO FEDERAL NÃO APENAS CONCORDA EM FIRMAR O COMPROMISSO ACIMA, COMO EXPÕE AS MEDIDAS RECENTES QUE JÁ TEM ADOTADO PARA MELHORAR A FISCALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES PRÓPRIAS E EXECUTADAS POR TERCEIROS, DE MANEIRA COMPLEMENTAR À SUA PRÓPRIA ATUAÇÃO.

Assim, em conformidade com a determinação contida no item "d", o aperfeiçoamento do processo de monitoramento, acompanhamento e fiscalização da contratualização de serviços de saúde passa a compor a metodologia de trabalho internos da SES/DF, como ferramenta de aprimoramento da gestão, tendo reflexos, inclusive, em sua estrutura administrativa, processo que teve início em 2017, com a criação, no âmbito da Subsecretaria de Administração Geral - SUAG/SES, da Diretoria de Contratos Assistenciais Complementares - DCSAC, com competência principal de coordenar a execução, entre outros, do Contrato de Gestão do HCB. A título de constatação, considera-se propício citar alguns dos avanços obtidos desde a criação da DCSAC:

1) Alteração da composição e da atuação da CACGHCB. Com a publicação da Portaria n.º 164/2017, além de se instituir a Comissão, já foram definidas suas competências, evitando o risco de que o lapso temporal entre a publicação da Comissão e a de seu Regimento Interno se estenda a ponto de inviabilizar as ações necessárias.

2) Capacitação da CACG. Tão logo designados os membros da CACG, foi oferecido curso de capacitação na para execução de



contratos, ministrado na Escola de Contas do TCDF, em parceria com a Escola de Governo do Distrito Federal.

3) Alteração da periodicidade da apresentação de relatórios pela CACG. Com respaldo na Lei n.º 4.081/2008, a análise da prestação de contas do ICIPE pela CACG passou de obrigatoriedade trimestral para mensal, passando também a ser efetuados os respectivos descontos (pessoal cedido, medicamentos e os previstos por descumprimento de metas) em intervalos menores, ampliando, com isso, a eficiência do controle aplicado.

4) Repactuação de metas

Em outubro de 2017 foi realizada a repactuação de 100% das metas quantitativas e qualitativas, formalizada pelo Terceiro Termo Aditivo, tendo representado um acréscimo quantitativo da ordem de 22%, (média entre os grupos) sem impacto financeiro no Contrato, tendo sido apenas ampliada a oferta dos serviços.

Diante disso e considerando a necessidade de se fortalecer os instrumentos contratuais, bem como a atuação dos responsáveis nesse processo, em 2018, por meio do Decreto n.º 38.982, de 10 de abril de 2018, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal - DODF n.º 69, de 11 de abril de 2018, foi instituída a Coordenação Especial de Gestão de Contratos de Serviços de Saúde, diretamente subordinada ao Gabinete da SES/DF, que contempla em sua estrutura, entre outros setores:

1. Diretoria de Contratos de Gestão e Contratos Assistenciais Complementares, que entre suas competências é responsável pela instrução dos processos com finalidade de contratação de serviços complementares de saúde; alteração, quando necessário, dos contratos vigentes; prorrogação de prazos de vigência; revisões e repactuações de metas; entre outros, em conjunto com as respectivas áreas técnicas demandantes dos serviços, sendo composta pelas seguintes gerências:

** Gerência de Contratos de Gestão e de Resultados*



** Gerência de Contratos Assistenciais Complementares*

2. Diretoria de Avaliação e Qualificação da Assistência, que entre suas competências é responsável pelo acompanhamento da execução dos contratos de prestação de serviços de saúde, incluindo a análise dos instrumentos, avaliação quantitativa e qualitativa do cumprimento das metas estabelecidas e objetos contratuais:

** Gerência de Avaliação Técnica-assistencial dos Contratos de Gestão e de Resultados*

** Gerência de Avaliação Técnica-assistencial de Contratos Assistenciais Complementares”*

e) O Compromisso do Distrito Federal em realizar chamada pública, com ampla divulgação das condições propostas para o contrato de gestão, na hipótese de renovação ou prorrogação do contrato firmado com o ICIPE, viabilizando, assim, a futura concorrência de outras entidades interessadas. Prazo: 90 (noventa) dias úteis.

- Também sobre esse ponto específico da decisão, seguem as considerações do ente distrital (ID 4079704):

“O DISTRITO FEDERAL ASSUME O COMPROMISSO ACIMA, PELO PRAZO ESTABELECIDO.

Aliás, com o objetivo de garantir a adequada instrução e acompanhamento do processo de análise e contratação para gestão do Hospital da Criança de Brasília - HCB, pela SES/DF, em 13 de abril de 2018 foi publicada no Diário Oficial do Distrito Federal - DODF nº 71, a Portaria nº 297, de 03 de abril de 2018, que institui o Grupo de Trabalho elaboração dos instrumentos norteadores para gestão do Hospital da Criança de Brasília – HCB.

O Grupo de Trabalho organiza suas atividades com base em cronograma dividido por fases e atribuições pré-definidos, adaptadas, após a audiência de 23 de abril de 2018 para



contemplar o prazo de 90 (noventa) dias para conclusão do trâmite, que envolve a publicação do mencionado chamamento público, de forma impessoal e irrestrita, conforme indicam os documentos anexos”.

Como visto, os agentes participantes dos atos questionados na ação de improbidade administrativa estão se movendo no intuito de regularizar as pendências relativas à qualificação do requerente enquanto organização social, bem como para fazer cumprir os comandos legais relativos aos contratos de gestão firmados. Importante mencionar que essas atitudes, tanto por parte do ICYPE, quanto a cargo do Distrito Federal, vêm sendo tomadas independentemente do ajuizamento da ação de improbidade pendente de recurso de apelação, razão pela qual se entende prudente e providencial a concessão do vindicado efeito suspensivo à insurgência.

Por fim, a concessão do efeito suspensivo também se justifica se for considerado que a ação de improbidade administrativa em curso mira contrato de gestão já findo, sendo certo que o requerente já se submeteu a novo processo de requalificação, ocasião em que se manteve como organização social (ID 4081874), o que possibilitou a celebração de novo contrato de gestão para continuar administrando – com excelência, vale frisar – o Hospital da Criança de Brasília – HCB.

RUTH KICIS TORRENTS PEREIRA
Procuradora de Justiça

